



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 571018/2019

IMPUGNANTE: LEHNEN IDIOMAS LTDA ME

OBJETO: CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO – ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

DECISÃO



1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por LEHNEN IDIOMAS LTFA ME, contra o auto de infração nº 114/2019, lavrado em face da mesma, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Sustenta o impugnante que parcelou o alvará e as guias estavam pagas, sendo assim acha injusto o pagamento da multa.

Em razão disso, postula pelo cancelamento do auto de infração.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a autuação, fls. 07.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

2. DA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1 DA (IN)TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 24/09/2019, tendo, em 11/11/2019, apresentado impugnação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Nos termos do art. 140, da Lei Complementar Municipal nº. 287/2018, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da notificação ou do auto de infração:

Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), decorridos 18 dias entre a data da autuação e a presente impugnação, é, pois, intempestiva.

2.2 REPRESENTAÇÃO

Cabe esclarecer que a impugnação apresentada não preenche os pressupostos de admissibilidade, notadamente por não ter sido demonstrada de modo suficiente a legitimidade para a representação da sociedade empresária, por meio de cópia do contrato social ou procuração outorgando poderes de representação ao requerente Adriano Waltricke Fernandes.

Ante a intempestividade, carência de representação processual e, ainda, considerando a ausência de indícios de ilegalidade a ensejar a nulidade da penalidade, eis que a impugnante apresentou/retirou a Licença para Funcionamento – Alvará, as fls. 05, somente em 11.11.2019, quando a autuação se deu 24.09.2019, ou seja, mais de 30 dias antes após a autuação, motivos pelos quais a impugnação não será analisada.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo não conhecimento da impugnação oposta, mantendo-se hígido o auto de infração nº. 114/2019, nos termos da fundamentação disposta.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Após, escoado o prazo legal disposto acima, não havendo manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242

RECEBIDO POR: _____
CPF: _____
DATA: ____/____/20____
ASSINATURA: _____